

A. I. Nº - 110427.0009/13-7  
AUTUADO - CARREGOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 03.07.2014

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0125-04/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. a) USO INDEVIDO. AQUISIÇÃO PARA USO E CONSUMO. Interposição de fato extintivo. Infração descaracterizada. b) USO DE CRÉDITO PRESUMIDO ACIMA DO PERMITIDO. Item reconhecido. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO PARA USO E CONSUMO. Infrações reconhecidas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO PARA O ATIVO FIXO. Restou caracterizado o ilícito administrativo-tributário referente aos lançamentos dos fatos geradores relativos aos meses de jan/12 e fev/12. Infração em parte elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2013, lança ICMS no valor total de R\$22.901,47, decorrente das seguintes ocorrências:

Infração 01 - 01.02.02 - "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento". "Irregularidade referente ao mês de setembro de 2012, conforme Auditoria de Crédito Indevido constante do ANEXO I". Valor histórico de R\$541,96. Multa proposta 60%.

Infração 02 - 01.04.01 - "Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor". "Refere-se a crédito presumido utilizado a maior nas operações com produtos derivados do leite, nos exercícios de 2011/2012, conforme demonstrativo constante do ANEXO II". Meses de dez/11 e dez/12. Valor histórico de R\$1.814,29. Multa proposta 60%.

Infração 03 - 04.05.01 - "Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado". "Irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo das operações de remessas de produtos acabados para armazenagem e conservação em poder de terceiros, bem como dos respectivos retornos, conforme demonstrativos constantes dos ANEXOS III". Mês de dez/12. Valor histórico de R\$3.196,10. Multa proposta 100%.

Infração 04 - 06.01.01 - "Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento". "Demonstrativo constante dos ANEXOS IV e IV-A". Meses de jul/11, set/11, out/11, jan/12, fev/12 e dez/12. Valor histórico de R\$16.990,81. Multa proposta 60%.

Infração 05 - 06.02.01 - "Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento". "Demonstrativos constantes dos ANEXOS V e V-A". Meses de jan/11 a abr/11, set/11, jun/12, ago/12. Valor histórico de R\$358,31. Multa proposta 60%.

O autuado interpõe impugnação tempestiva, às fls. 50/55. Na fl. 48, apresenta documento de arrecadação, sob o código de receita 1755, no valor principal de R\$5.418,32.

Afirma não prosperar o lançamento relativo à infração 01, posto que as respectivas notas fiscais constantes do demonstrativo do autuante, à fl. 13, foram escrituradas no livro Registro de Apuração do ICMS, no qual constam o crédito fiscal e o seu respectivo estorno, conforme fls. 58/59.

Quanto às infrações 02, 03 e 05, o sujeito passivo reconhece as respectivas ocorrências descritas no auto de infração.

No que tange à infração 04, o impugnante traz a matriz normativa tributária desde a Constituição Federal, mencionando a Lei nº 7.014/96 e o Regulamento do ICMS - RICMS/BA. Refuta a acusação fiscal, em decorrência da falta de observação do autuante ao disposto na legislação em vigor, que dispensa o lançamento e o pagamento do imposto no caso concreto. Tal entendimento decorre da sua atividade preponderante, indústria de laticínios, abrangida pela desoneração prevista no art. 272 desse regulamento, que o transcreve. Junta documentos fiscais para atestar a aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, fls. 60/70.

Requer a improcedência parcial do auto de infração.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 83/84.

Acata os argumentos defensivos direcionados à infração 01, pela constatação de que houve estorno do crédito fiscal no mês utilizado e considera improcedente o respectivo lançamento.

No que diz respeito à infração 04, discorre sobre os dois distintos regulamentos aplicados ao período fiscalizado, a saber: o RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, inserido no ordenamento jurídico baiano até 31/03/2012 e o Decreto nº 13.780, com vigência a partir de 01/04/2012. Assim, os fatos geradores dos meses de jul/11, set/11, out/11, jan/12, fev/12 estão sob a égide daquele regulamento, enquanto o relacionado ao mês dez/12 está submetido ao decreto emanado em 2012. Conclui, dessa forma, pela exclusão apenas do lançamento, cuja data de ocorrência é 31/12/2012.

Requer nos seus termos a procedência parcial do feito.

Às fls. 96/97, o impugnante junta aos autos informação de que o art. 27, inciso IV, alínea "a", do RICMS/97 é de fato o dispositivo aplicável à infração 04, cuja existência é anterior ao Decreto nº 13.780/12.

Por sua vez, o autuante reconhece o amparo normativo para considerar não tributadas as operações concernentes a infração questionada, em virtude das alterações de nº 146 e 148 do RICMS/97, não observadas tanto por ele, quanto pelo deficiente, fl. 101 e declara a insubsistência da infração 04.

## VOTO

Após a análise dos elementos trazidos aos autos, tendo em vista que o Auto de Infração obedece aos ditames do art. 39 do RPAF/99 e apto a produzir os efeitos jurídicos e legais, passo ao mérito da pretensão posta.

O impugnante reconhece as infrações 02, 03 e 05, que totalizam o valor histórico de R\$5.368,70. Constam do presente PAF, o Termo de Confissão de Dívida, fl. 87, Relatório "Detalhes de Pagamento PAF", fl. 92, para corroborar a declaração expressa nos seus argumentos. Assim, tais infrações estão caracterizadas, com base no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999.

Por sua vez, o autuante acolhe os argumentos defensivos inicialmente quanto à infração 01 e após manifestação do impugnante o não cabimento dos lançamentos relativos à infração 04.

De fato, ao analisar os documentos juntados, nas fls. 58/59, constato a interposição de fato extintivo da acusação fiscal, qual seja o estorno do valor imputado no auto de infração utilizado como crédito fiscal, no livro Registro de Apuração do ICMS. Verifico, também, o acolhimento das razões do impugnante pelo autuante, em face do ilícito administrativo apontado. Dessa forma, a infração 01 resta descaracterizada.

Em verdade, no que tange à infração 04, tendo em vista a atividade econômica do impugnante - 1052000 - FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS, registrada nos dados cadastrais da SEFAZ/BA, as operações de aquisição do período referente ao lançamento tributário estão abrangidas por normas desonerativas conferidas nos respectivos regulamentos vigentes à época dos fatos geradores imputados.

Para os fatos geradores imputados aos meses de jul/11, set/11 e out/11 incide a desoneração tributária do art. 27, inciso IV, do RICMS/97, dada pela disposição conferida pela alteração nº 146 - Decreto nº 12.955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11, com efeitos de 01/05/11 a 31/10/11, na qual abrange toda e qualquer operação de aquisição de mercadoria destinada a ativo imobilizado do contribuinte.

*Art. 27. São isentas do ICMS as operações ou movimentações de mercadorias, bens ou materiais:*

[...]

*IV - até 31/12/2012, nas entradas procedentes de outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento de indústria de laticínios, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas.*

*a) indústria de laticínios;*

[...]

Para os fatos geradores imputados nos meses de jan/12 e fev/12, é aplicável a disposição contida no art. 27, inciso IV, do RICMS/97, dada pela alteração nº 148 - Decreto nº 13.339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11, com efeitos a partir de 01/11/11, impõe destinação da aquisição realizada para o ativo imobilizado, de modo a incidir a norma desonerativa, conforme transcrição:

*Art. 27. São isentas do ICMS as operações ou movimentações de mercadorias, bens ou materiais:*

[...]

*IV - até 31/12/2014, nas entradas procedentes de outras unidades da Federação de bens do ativo imobilizado para estabelecimento dos contribuintes a seguir indicados, destinados a implantação, ampliação, modernização ou automação da planta de produção, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas: (grifo acrescido)*

*a) indústria de laticínios;*

[...]

Com advento do Decreto nº 13.780, em vigor desde 01/04/12, ocorre a dispensa de lançamento e pagamento do ICMS decorrente de diferença de alíquotas, através do art. 272, alterado pelo Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13, com efeitos a partir de 01/01/14, a incidir no caso concreto para o mês de dez/12.

*Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:*

[...]

*I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:*

[...]

*7 - até 30/06/2015, indústria de laticínios;*

[...]

Têm-se, assim, as devidas normas válidas por período voltadas à desoneração tributária dos fatos geradores imputados, em que pese o acolhimento das razões defensivas e a declaração da insubsistência da infração 04 pelo autuante, fl. 101. Logo, não são cabíveis na sua integralidade os argumentos aduzidos a respeito da mencionada infração. Pelo exposto, resta caracterizado o ilícito administrativo-tributário referente aos lançamentos dos fatos geradores relativos aos meses de jan/12 e fev/12, totalizando o valor histórico de R\$8.814,25, diante da falta de comprovação, pelo impugnante, da destinação da aquisição do bem para o ativo fixo relacionada com implantação,

*ESTADO DA BAHIA*

*SECRETARIA DE FAZENDA*

*CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ampliação, modernização ou automação da planta de produção, de modo a extinguir ou modificar a respectiva acusação, conforme art. 27, inciso IV, do RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com a redação dada pela alteração nº 148.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em epígrafe, no valor histórico total de R\$14.182,95, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110427.0009/13-7**, lavrado contra **CARREGOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, no valor de **R\$14.182,95**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$10.986,85 e de 100% sobre R\$3.196,10, previstas no art. 42, II, "F" e VII, "a" e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2014.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR